



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001510/2007-15
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.767 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2017
Matéria IRPJ
Embargante STANLEY DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DO JULGADOR ANALISAR TODOS OS ARGUMENTOS DA RECORRENTE.

Contudo, já é pacífico neste Conselho o entendimento de que o julgador não precisa rebater todos os argumentos apresentados pela parte se, o argumento abordado na decisão já se mostra suficiente para a formação da opinião do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher os embargos opostos pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadó - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteadó, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis

Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Rafael Gasparello Lima e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Recebidos os embargos tempestivos de fls. 1312, nos termos do art. 49, § 7º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 e alterações, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF).

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 11312) em que a CONTRIBUINTE alega OMISSÃO e CONTRADIÇÃO no Acórdão nº 1201-001.095 proferido por esta 1ªTO/2ªCam/1ªSeção do CARF, conforme trecho dos Embargos que abaixo transcrevo:

Ao analisar o caso, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para afastar a multa isolada de IRPJ e CSLL.. O Acórdão ora questionado foi assim ementado:

"PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTESTAÇÃO FEITA PELO CONTRIBUINTE QUE ATENDE AO DIREITO DE DEFESA E IMPUGNA O LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA NO JULGAMENTO.

Não há preclusão no direito de apresentar em sede de Recurso Voluntário elementos objetivos que refutam o lançamento, visto que o contribuinte inclusive afirma em seu recurso que apresentará documentos e informações objetivas relativas aos fatos geradores, obtendo inclusive documentos com empresas estrangeiras, de forma a demonstrar a insustentabilidade da imputações fiscais. Aplica-se o princípio da causa madura ao caso quando todos os elementos de fato e reunidos nos autos, sendo devidamente imputações fiscais pelo contribuinte.

BASE MAJORADA DO IRPJ. NÃO COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS NÃO COM LUCROS NÃO OPERACIONAIS.

A IN 11/1996, em seu artigo 36, prevê que o prejuízo não operacional somente poderá ser compensado com o lucro não operacional.

TRIBUTAÇÃO SIMULTÂNEA DOS VALORES DE VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS COMO RECEITAS OMITIDAS E COMO DESPESAS INDEDUTÍVEIS. NÃO OCORRÊNCIA.

O valor de R\$ 11.043.292,30, considerada como glosa de despesa financeira, decorre dos efeitos da despesa inexistente. Se o passivo não foi comprovado, como decorrência da omissão da receita, incorrerá a contribuinte em uma despesa indedutível desse passivo não demonstrado. Inexistência de dupla tributação sobre o mesmo fato jurídico.

VARIAÇÃO CAMBIAL. DESVALORIZAÇÃO DO REAL FRENTE AO DÓLAR. DESPESA INDEDUTÍVEL.

A variação cambial ocorrida não é uma despesa necessária. A diferença do encargo assumido junto a instituição financeira e o encargo repassado a terceiros não pode ser considerada como dedutível nos termos do artigo 299 do RJR/99.

VARIAÇÃO CAMBIAL. VALORIZAÇÃO DO REAL FRENTE AO DÓLAR. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Nos períodos de 2003 a 2005, as variações cambiais geraram receitas para a contribuinte, as quais foram regularmente incluídas na apuração de seu lucro real. Considerando que a contribuinte é optante pela apuração do lucro pelo regime de competência, a variação cambial deve ser reconhecida a cada período, independentemente da liquidação da operação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS E COFINS. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Esse Tribunal tem entendimento firme e pacífico de que as multas isoladas e de ofício não podem ser aplicadas sobre o mesmo fato e a mesma base de cálculo, devendo por critério de concomitância ser excluída a multa isolada.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

Segundo a Embargante o acórdão incorreu em omissão, por, não houve pronunciamento sobre argumentos essenciais expostos pela Embargante que demonstram a nulidade do lançamento fiscal e também contradição, uma vez que, apesar de admitirem a liquidação das dívidas que ensejaram a alegada omissão de receitas, os julgadores acabaram mantendo as respectivas exigências fiscais.

A Embargante alega que os julgadores admitem que as dívidas que deram ensejo à omissão de receita foram liquidadas posteriormente (em 2005) através da conversão do passivo em investimento, assim, não poderia haver dúvida dos julgadores do CARF de que em dezembro de 2002, esse passivo era, efetivamente, exigível ou não havia sido pago.

Diz a Embargante:

"Tem-se em mãos, portanto, um auto de infração milionário cuja acusação é a omissão de receitas em virtude de suposto passivo fictício em 2002, sendo que as dd. autoridades julgadoras admitem que o passivo foi liquidado em 2005; conseqüentemente, não poderia haver dúvida quando do julgamento do caso em segunda instância de que, em dezembro

de 2002, esse passivo era, efetivamente, exigível ou não havia sido pago."

Em suma, segundo a Embargante não poderiam os julgadores, ao mesmo tempo, entenderem pela existência de passivo fictício em 2002 e pela liquidação do débito em 2005.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de admissibilidade, passo diretamente à análise do vício apontado.

Da Omissão

A Embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão quanto a argumentos ditos essenciais que demonstrariam a nulidade do lançamento fiscal.

Transcrevo trecho dos Embargos referente à alegada omissão:

"Como já demonstrado, apesar de existir a presunção legal de omissão de receitas nos casos de passivo fictício, é fato inconteste que não existe autorização legal que permitisse ao fisco Federal presumir a existência do passivo fictício em si, de forma que as dd. autoridades fiscais deveriam ter buscado as informações e motivado devidamente o lançamento fiscal comprovando que as obrigações existentes no passivo da Embargante não existiam. A existência do alegado passivo fictício, portanto, deveria ter sido demonstrada e não presumida.

Mais grave ainda, contudo, foi a imprecisão relacionada à motivação fática indicada pelo d. agente fiscal para suportar o lançamento. Isso porque, se por um lado tem-se que a Embargante está sendo acusada de omitir receitas com base na presunção legal veiculada pelo inciso III do art. 281 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), por outro, a motivação fática apresentada para sustentar tal acusação é totalmente obscura, uma vez que inexiste qualquer indicação sobre qual das duas situações previstas no referido inciso a Embargante se enquadraria.

Sim, pois, não está claro no termo de verificação fiscal ou no próprio auto de infração qual seria, de fato, a irregularidade cometida, ou seja, se a d. fiscalização teria embasado a acusação de omissão de receitas em virtude da manutenção no

passivo de (i) obrigações já pagas ou (ii) de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada.

A despeito desse importante argumento trazido pela Embargante em seu recurso, inexistente no acórdão embargado qualquer menção, por parte dos dd. julgadores, sobre a nulidade decorrente da falta de indicação de qual das hipóteses do inciso III do mencionado art. 281."

Conforme se verá mais adiante, é exatamente este o ponto que se avalia na análise de mérito do lançamento fiscal, ou seja, qual conduta do contribuinte que teria ensejado o lançamento fiscal, se a existência de valores já pagos no passivo ou obrigações de exigibilidade não comprovada.

O racional adotado pelo acórdão embargado quando da análise de mérito, deixa claro que entendeu a turma de julgamento que fora exatamente a existência de obrigações de exigibilidade não comprovada que deu ensejo ao correto e ratificado lançamento fiscal.

Assim, não enxergo a omissão alegada pela Embargante.

Além disso, entendo que os julgadores deste Conselho não têm a obrigação de fazer referência a cada um dos argumentos apresentados pelo Contribuinte nos autos do processo.

O trabalho do Conselheiro é julgar e o faz com base na análise dos argumentos das partes para, passo seguinte, formar seu convencimento.

Me parece claro que as alegações trazidas aos autos foram analisadas, contudo, tais alegações foram insuficientes para convencer esta turma de julgamento acerca da improcedência do lançamento fiscal.

Contudo, já é pacífico neste Conselho o entendimento de que o julgador não precisa rebater todos os argumentos apresentados pela parte se, o argumento abordado na decisão já se mostra suficiente para a formação da opinião do julgador.

Assim, improcedente o argumento de omissão do acórdão embargado trazido pela Embargante.

Da Contradição

Alega a Embargante contradição no acórdão embargado, pois, os julgadores admitiram a liquidação das dívidas que ensejaram a alegada omissão de receitas mas mantiveram as respectivas exigências fiscais.

Não enxergo tal contradição. Para justificar meu entendimento, transcrevo abaixo, trecho do acórdão embargado:

Já em relação à alegação da contribuinte quanto à conversão do passivo fictício em investimento na empresa brasileira pela

controladora/fornecedora, tal fato somente ocorreu em 2005, quando se constatou pelos números do balanço dos anos de 2002 a 2005 que a empresa brasileira apresentava apenas prejuízo, e jamais conseguiria honrar o pagamento de valores com seu fornecedor.

Por isso a empresa carregou em sua contabilidade e apuração fiscal um passivo de valores elevados, que no final acabou sendo convalidado em investimento mediante emissão de registro perante o Banco Central realizado apenas em janeiro de 2007, conforme documentos trazidos às fls. 598 e seguintes dos autos.

A empresa apresentou os extratos do razão fazendo a composição (baixa) dos créditos e débitos, como forma de liquidar a dívida através do investimento ocorrido.

Contudo, somente fez isso após o início do procedimento de fiscalização (a empresa vinha sendo fiscalizada desde o início de 2006), perdendo no meu modo de ver a espontaneidade em acertar sua contabilidade e o passivo mantido em sua contabilidade.

Entendo que o tempo e a omissão na liquidação do passivo foram inimigos da empresa nesse caso, pois esperou a fiscalização apontar os problemas fiscais para fazer os registros via Banco Central dos valores como investimentos e acertar sua contabilidade liquidando as dívidas com os fornecedores estrangeiros.

Nestes termos, mantenho a cobrança do passivo fictício como omissão de receita em relação ao saldo remanescente, visto que deverá ser descontado do valor como receita omitida a glosa da despesa da variação cambial passiva.

Vejam, o acórdão, de fato, admite a liquidação do passivo existente na contabilidade através da conversão de tal montante em investimento. Contudo, o trecho acima do voto do ilustre Conselheiro Relator deixa claro que tal liquidação formalizada através de registro do investimento perante o Banco Central ocorreu somente em janeiro de 2007, ou seja, após o início do procedimento fiscalizatório, o que retirou a espontaneidade da conduta do contribuinte em regularizar seu passivo, daí a razão de manutenção do lançamento.

Assim, inexistente qualquer contradição no acórdão ora Embargado.

Conclusão

Processo nº 19515.001510/2007-15
Acórdão n.º **1201-001.767**

S1-C2T1
Fl. 5

Diante do exposto, NÃO ACOELHO os Embargos de Declaração apresentados.

É como voto!

Luis Fabiano Alves Penteado